



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 89.

DECISÃO MONOCRÁTICA 1637

Apelação Cível Processo nº 1086995-90.2023.8.26.0002

Relator(a): **RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)**

AÇÃO REVISIONAL CONTRATO. Financiamento veículo. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor. Pedido preliminar de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pedido que restou indeferido, com concessão de prazo para comprovação do recolhimento do preparo recursal. Parte que se limitou a requerer a dilação de prazo para o recolhimento, aduzindo que não logrou obter contato com a parte. Ausência de justificativa plausível e comprovada. Pressupostos não preenchidos. Prazo peremptório. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 181/186, cujo relatório se adota, nos autos da ação revisional de contrato bancário ajuizada por Odair Pinheiro Santos contra Banco Votorantim S/A.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar indevida a cobrança da Tarifa de Avaliação de Veículo (R\$ 399,00) e juros acima da taxa de mercado, determinando a restituição dos valores pagos indevidamente com correção monetária desde os pagamentos e juros de mora de 1% ao mês, além da reemissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos boletos com valores recalculados. As custas e despesas foram distribuídas proporcionalmente entre as partes, enquanto os honorários de sucumbência foram fixados em 15% tanto para a parte autora, sobre os valores reconhecidos como indevidos, quanto para a parte ré, sobre os pedidos não acolhidos, conforme o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Irresignado, apela o autor (fls. 203/211) postulando, inicialmente, os benefícios da gratuidade. No mais, pugna pelo acolhimento dos pedidos aduzidos na inicial e a procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 215/223.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Este Relator indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte apelante, uma vez que não havia provas nos autos que o sustentasse, tendo sido salientado que, pretensões como esta, a exemplo dos demais pedidos judiciais, devem ser fundamentadas e comprovadas, não bastando alegações genéricas. E, indeferido o referido pedido, concedeu-se o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 407/408).

Não obstante a expressa advertência de que o não recolhimento em tal prazo acarretaria a deserção do apelo, o patrono do autor se limitou a requerer a dilação de prazo, sob o argumento de que não logrou estabelecer contato com o autor. (fls. 411 e 413)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, a dilação de prazo deve ser deferida apenas para casos excepcionais, mediante justificativa plausível e comprovada, o que não se antevê no caso dos autos.

Considere-se, ademais, que, até o presente momento, transcorrido considerável prazo desde o pedido, não houve qualquer recolhimento pela parte.

Dessa forma, ausente pressuposto formal do recurso, qual seja, o recolhimento do preparo, não há como se conhecer da apelação, pois, conforme o artigo 1.007, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, ele é deserto.

Por fim, considerando os parâmetros estabelecidos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos pela parte autora ao procurador da parte ré, para 17% da soma dos pedidos formulados na inicial e não acolhidos nesta sentença, aplicando-se este percentual ao proveito econômico obtido com a defesa.

Isto posto, não conheço do recurso.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR
Relator